

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Enviado:** quarta-feira, 22 de março de 2017 15:35  
**Para:** DAPLEN Correio  
**Cc:** DAC Correio; José Filipe Sousa  
**Assunto:** FW: P JL 205/XIII/1.ª e P JL 262/XIII/1.ª - redação final  
**Anexos:** dec...-XIII(TF P JL 205 e P JL 262)-Valores mobiliários.doc; Redação final texto subst P JLS 205 e 262- XIII.doc

Em aditamento ao email infra, a Comissão solicita que seja acrescentado ao artigo 1.º do decreto a menção a todas as alterações ocorridas no Código dos Valores Mobiliários e no Código das Sociedades Comerciais, por uma questão de uniformização dos critérios utilizados, por referência à informação n.º 26/DAPLEN/2017, de 21 de março.

Deliberou ainda a COFMA solicitar que seja adotado, futuramente, um critério uniforme no que respeita à aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Enviada:** quarta-feira, 22 de março de 2017 15:20  
**Para:** DAPLEN Correio <[DAPLEN.Correio@ar.parlamento.pt](mailto:DAPLEN.Correio@ar.parlamento.pt)>  
**Cc:** DAC Correio <[DAC.Correio@ar.parlamento.pt](mailto:DAC.Correio@ar.parlamento.pt)>; José Filipe Sousa <[Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt](mailto:Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt)>  
**Assunto:** P JL 205/XIII/1.ª e P JL 262/XIII/1.ª - redação final

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 22 de março, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 27/DAPLEN/2017.



**Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 27/DAPLEN/2017

21 de março

**Assunto: Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador**

[Projetos de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE) e 262/XIII/1.ª (PS)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 10 de março de 2017, para subseqüente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais. A expressão “presente diploma” foi substituída por “presente lei” ao longo de todo o texto final, sugerindo-se ainda o seguinte

**Título do projeto de decreto**

Considerando que se trata de um texto de substituição onde não se incluiu título sugere-se, o seguinte título:

**Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei 486/99, de 13 de novembro e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei 262/86, de 2 de setembro**

**No Artigo 1.º**

**No N.º 1**

**Onde se lê:** “ O presente diploma (...) e, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador, existentes à data da sua entrada em vigor.”

**Deve ler-se:** “A presente lei (...) e cria um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor.”

**No Artigo 2.º**

**No N.º 1**

**Onde se lê:** “ Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, é proibida a emissão de valores mobiliários ao portador.”

**Deve ler-se:** “ A emissão de valores mobiliários ao portador é proibida a partir da data de entrada em vigor da presente lei.”

**No Artigo 4.º**

**Na epígrafe:**

**Onde se lê:** “Alterações ao Código dos Valores Mobiliários.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “Alteração ao Código dos Valores Mobiliários.”

**No corpo do artigo:**

**Onde se lê:** “Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários passam a ter a seguinte redação”

**Deve ler-se:** “Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro**, passam a ter a seguinte redação:”

**No Artigo 5.º**

**Na epígrafe:**

**Onde se lê:** “ Alterações ao Código das Sociedades Comerciais”

**Deve ler-se:** “Alteração ao Código das Sociedades Comerciais”

**No corpo do artigo:**

**Onde se lê:** “Os artigos 272.º, 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais passam a ter a seguinte redação:”

**Deve ler-se:** “Os artigos 272.º, 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro**, passam a ter a seguinte redação:”

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista

(José Filipe Sousa)

## DECRETO N.º /XIII

### **Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei 486/99, de 13 de novembro e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei 262/86, de 2 de setembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

- 1- A presente lei proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e cria um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor.
- 2- A presente lei altera ainda o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador**

- 1- A emissão de valores mobiliários ao portador é proibida a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

2- Os valores mobiliários ao portador são convertidos em nominativos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, ficando desde esse momento:

- a) Proibida a transmissão de valores mobiliários ao portador;
- b) Suspenso o direito a participar em distribuição de resultados associado a valores mobiliários ao portador.

### **Artigo 3.º**

#### **Conversão de valores mobiliários ao portador em circulação**

A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração ao Código dos Valores Mobiliários**

Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 52.º**

##### **Valores mobiliários nominativos**

Os valores mobiliários são nominativos, não sendo permitida a emissão de valores mobiliários ao portador.

Artigo 97.º  
Menções nos títulos

- 1- Dos títulos devem constar, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º, os seguintes elementos:
- a) Número de ordem;
  - b) Quantidade de direitos representados no título e, se for o caso, valor nominal global;
  - c) Identificação do titular.
- 2- .....
- 3- .....”

**Artigo 5.º**  
**Alteração ao Código das Sociedades Comerciais**

Os artigos 272.º, 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 272.º  
Conteúdo obrigatório do contrato

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) A natureza nominativa das ações;
- e) .....
- f) .....
- g) .....

Artigo 299.º  
Ações nominativas

As ações são nominativas, não sendo permitidas ações ao portador.

Artigo 301.º  
Cupões

As ações podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.”

**Artigo 6.º**  
**Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 52.º, 53.º, 54.º, a alínea a) do n.º 1 do 63.º, 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Valores Mobiliários, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro**, e o n.º 2 do artigo 299.º e 448.º do Código das Sociedades Comerciais, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro**.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)